



#### 07.11117.11.71.12.00 DEI 0171.12.00

### **PROJETO DE LEI N.º 2.208-A, DE 2015**

(Do Sr. Daniel Vilela)

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para obrigar a entidade responsável pela organização do evento a instalar aparelhos de identificação biométrica e câmeras de vídeo nos locais onde são realizados os eventos desportivos de que trata esta Lei; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. JOSÉ PRIANTE).

#### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; ESPORTE E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

#### APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

#### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Projeto de Lei tem por objetivo obrigar a entidade responsável pela organização do evento a instalar aparelhos de identificação biométrica e câmeras de vídeo nos locais onde são realizados os eventos desportivos de que trata esta lei.

Art. 2º O art. 16 da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"An	t.16					
		•		identificação		
~ ~ ~	do vídoo	noo loooio	へんべん	vaão raalizad	aa aa awant	~

VI - instalar aparelhos de identificação biométrica e câmeras de vídeo nos locais onde são realizados os eventos desportivos de que trata esta Lei" (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, conhecida como o Estatuto de Defesa do Torcedor, em seu art. 16, determina os deveres da entidade responsável pela organização da competição. Dentre elas, "contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio; disponibilizar um médico e dois enfermeirospadrão para cada dez mil torcedores presentes à partida; disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento".

O artigo, portanto, estabelece procedimentos que visam à segurança dos participantes de eventos desportivos, cujo ônus recai sobre a entidade responsável pela organização do torneio. Eventuais prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios, entretanto, são de responsabilidade solidária entre as entidades de prática desportiva detentoras dos mandos de jogos e das referidas entidades responsáveis pela organização dos eventos.

O objetivo deste Projeto de Lei é a alteração do art. 16 da Lei nº 10.671, de 2003, para prever medida de segurança adicional nas arenas desportivas do país. Para tanto, é inserido o inciso VI no referido artigo, acrescentando o seguinte dever às federações e confederações responsáveis pela organização da

competição: "instalar aparelhos de identificação biométrica e câmeras de vídeo nos locais onde são realizados os eventos desportivos de que trata esta lei".

Considerando que a preocupação com a segurança é o principal fator que inibe a maior presença de público em espetáculos esportivos, este projeto de lei pretende aprimorar a identificação dos torcedores e minimizar os lamentáveis episódios de violência que ainda ocorrem, especialmente no futebol brasileiro.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

## Deputado **DANIEL VILELA PMDB/GO**

#### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

- I confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;
- II contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;
- III disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;
- IV disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e
  - V comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.
- Art. 17. É direito do torcedor a implementação de planos de ação referentes a segurança, transporte e contingências que possam ocorrer durante a realização de eventos esportivos.

- § 1º Os planos de ação de que trata o caput serão elaborados pela entidade responsável pela organização da competição, com a participação das entidades de prática desportiva que a disputarão e dos órgãos responsáveis pela segurança pública, transporte e demais contingências que possam ocorrer, das localidades em que se realizarão as partidas da competição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.299 de 27/7/2010*)
- § 2º Planos de ação especiais poderão ser apresentados em relação a eventos esportivos com excepcional expectativa de público.
- § 3º Os planos de ação serão divulgados no sítio dedicado à competição de que trata o parágrafo único do art. 5º no mesmo prazo de publicação do regulamento definitivo da competição.

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Daniel Vilela, altera o art. 16 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para obrigar a entidade responsável pela organização do evento a instalar aparelhos de identificação biométrica e câmeras de vídeo nos locais onde são realizados os eventos desportivos de que tratam a indigitada Lei nº 10.671/2003.

Em sua justificação, o ilustre Autor aponta que o art. 16 já define procedimentos que têm por objetivo garantir a segurança de eventos esportivos, como: contratação de seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio; disponibilização de um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida; disponibilização de uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e obrigatoriedade de comunicação prévia à autoridade de saúde da realização do evento; sendo que os custos desses procedimentos já recaem sobre a entidade responsável pela organização do evento (CBF; CBV; Confederações e Federações Estaduais etc.). Porém, alerta o Deputado Daniel Vilela que, eventuais "prejuízos causados a torcedor que decorram de falhas de segurança nos estádios [...] são de responsabilidade solidária entre as entidades de prática desportiva detentoras dos mandos de jogos e das referidas entidades responsáveis pela organização dos eventos". Em razão disso, para aumentar os deveres das Federações e Confederações para com a segurança dos espectadores, sem que isso implique custos adicionais para os clubes, a proposição de sua autoria, ora sob análise, impõe a essas citadas entidades a responsabilidade de instalação de aparelhos de identificação biométrica e câmeras de vídeo nos locais onde são realizados os eventos desportivos nela especificados, sob o entendimento de que o

5

aprimoramento da identificação dos torcedores contribuirá para minimizar os episódios de violência que ainda ocorrem em nossos estádios e ginásios, em especial nos locais em que se realizam partidas de futebol.

É o relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

É inegável o mérito da presente proposição.

As cenas de barbáries, transmitidas, ao vivo, pela televisão, para todo o Brasil e em reportagens das mídias escrita e televisiva para o mundo, que ocorreram, especialmente, em partidas de futebol, e a imagens de comportamentos antissociais, como arremesso de objetos em quadras de ginásios, dão uma clara noção da insegurança existente em nossos estádios e ginásios, em especial em razão do fato de que o comportamento do indivíduo em um grupo tende a romper os freios inibitórios que regulam o seu comportamento quando isolado.

Como explica a "psicologia social ou de grupo", o indivíduo ao agir em uma coletividade sente-se membro de uma raça, de uma nação, de uma multidão de pessoas que se organizaram em grupo, numa ocasião determinada para um intuito definido, o que faz surgir um instinto especial — o instinto social - que não se confunde com os instintos habituais predominantes no comportamento individual.

Le Bon, pesquisador do tema e famoso como autor do livro "Psychologie des foules [1855]" destaca que um indivíduo quando faz parte de um grupo: a) adquire, por razões unicamente numéricas, um sentimento de poder invencível que lhe permite render-se a instintos que manteria contidos se estivesse isolado; b) é submetido a um processo de contágio; isto é, em um grupo, todo sentimento e todo ato são contagiosos, e contagiosos em tal grau, que o indivíduo prontamente sacrifica seu interesse pessoal ao interesse coletivo, tratando-se de aptidão bastante contrária à sua natureza e da qual um homem dificilmente é capaz, exceto quando faz parte de um grupo; e c) vivencia um sentimento de pertencimento a um grupo, o que determina nos indivíduos desse grupo características especiais que são às vezes inteiramente contrárias às apresentadas pelo indivíduo isolado, em razão da sugestionabilidade, da qual o contágio, anteriormente mencionado, não é mais do que um efeito.

Conclui Le Bon afirmando que, "pelo simples fato de fazer parte de um grupo organizado, um homem desce vários degraus na escada da civilização. Isolado, pode ser um indivíduo culto; numa multidão, é um bárbaro, ou

6

seja, uma criatura que age pelo instinto. Possui a espontaneidade, a violência, a

ferocidade e também o entusiasmo e o heroísmo dos seres primitivos".

Como se observa da leitura breve e resumida dos elementos

teóricos relativos à psicologia de grupo apresentados por Le Bon, verifica-se que há

no comportamento de um indivíduo, quando este se funde a um grupo inserido em

uma coletividade, uma sensível redução da capacidade intelectual que esse

indivíduo experimentaria.

Ora, se há uma redução da capacidade intelectual do indivíduo

quando atuando de forma coletiva, mostra-se necessário um agravamento do

caráter intimidatório ou preventivo da pena, para que a sanção possa cumprir com o

seu objetivo de cercear o comportamento socialmente inadequado.

Em nosso entendimento, a proposição sob análise, o Projeto

de Lei nº 2.208, de 2015, fez a opção mais adequada: ao invés de aumentar a

escala da sanção penal, ele inseriu elementos que podem, no subconsciente de

cada pessoa, reduzir a falsa sensação de dissolução de sua atuação e

responsabilidade individual pela imersão dentro de uma coletividade. Ficará sempre

presente, ainda que no seu subconsciente, a noção de que ele foi identificado

individualmente e que responderá individualmente pelos atos que venha a praticar,

afastando a falsa sensação de proteção que a atuação coletiva lhe induz a acreditar

que existe.

Outro elemento positivo do projeto e que também deve ser

destacado é o de que a proposição teve o cuidado de não exaurir ainda mais as

combalidas finanças das agremiações esportivas brasileiras, tendo em vista que

onerou as federações e confederações com a obrigação de assumir os custos de

instalação dos equipamentos de identificação biométricos.

Assim, pela análise do conteúdo deste projeto de lei e da

avaliação dos reflexos positivos de suas disposições no sentido de reduzir esse

grave problema de violência nos estádios e ginásios esportivos, somos do

entendimento que ele deva ser convertido em diploma legal.

Em face do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO deste Projeto

de Lei nº 2.208, de 2015.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_4480 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

#### Deputado JOSÉ PRIANTE Relator

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.208/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Priante.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto, Marcos Reategui e Laudivio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Daciolo, Cabo Sabino, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Efraim Filho, Eliziane Gama, Fernando Monteiro, Jair Bolsonaro, Laerte Bessa, Major Olimpio, Moema Gramacho, Moroni Torgan, Pastor Eurico e Rocha - Titulares; Laura Carneiro, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Renzo Braz, Ronaldo Martins, Rubens Otoni e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE Presidente

#### **FIM DO DOCUMENTO**